

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 2011

Altera a Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, para acrescentar novas diretrizes à política nacional do idoso e garantias de prioridades aos idosos.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.445, de 2011, de autoria do nobre Deputado Rogério Carvalho, acrescenta dispositivos à Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e à Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, prevendo o fortalecimento do controle social, promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas e formação e educação permanente dos profissionais de saúde na área da pessoa idosa.

Em sua justificação, o autor argumenta que a estimativa para o ano de 2020 é que os idosos correspondam a 13% da população, alcançando 30 milhões de pessoas, tornando-se necessária uma nova organização social que reduza os problemas que estão surgindo relacionados à solidão, saúde e pobreza dos idosos.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.) à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa, todavia, não se encontra de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois o artigo 1.º não traz o objeto nem o âmbito de aplicação da norma, e também a ementa que, segundo essa lei:

*“Art. 5.º. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, **de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.**”*

No mérito, cremos deva ser aprovada a proposta do ilustre autor.

A cada ano, com a melhoria das condições sanitárias, de qualidade de vida, a expectativa de vida de nossa população vai se tornando progressivamente mais elevada.

Segundo dados oficiais, em 2020, teremos vinte e oito milhões e trezentos mil idosos no País.

A premência de se estabelecer políticas protetivas aos idosos é por demais necessária.

Capacitar pessoas para cuidarem da saúde física e mental de nossa população é um imperativo que se faz urgente pois quanto antes o fizermos melhor qualificação terão os profissionais encarregados desse mister.

A proposta, como o disse o nobre Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, *“pretende dar continuidade à modernização da legislação protetiva da pessoa idosa, ampliando o rol de suas garantias. A primeira alteração defende que seja reforçada a participação do idoso na sociedade e no controle social. Para tanto, propõe que entre as garantias de prioridade da pessoa idosa, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, conste o inciso X com o seguinte teor: “estímulo à participação e fortalecimento do controle social”. Ademais, propõe que seja acrescentada ao inciso II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 1994, Política Nacional do Idoso – PNI, a expressão “fortalecimento do controle social”.*

De modo que é pertinente a preocupação do autor, merecendo encômios a iniciativa.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.445, de 2011, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 2011

Altera os arts. 3.º e 15 da Lei n.º 10.741, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e os arts. 4.º e 10 da Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera os arts. 3.º e 15 da Lei n.º 10.741, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, e os arts. 4.º e 10 da Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, a fim de acrescentar diretrizes à política nacional do idoso, garantindo-lhe a satisfação de suas prioridades.

Art. 2.º. Os arts. 3.º e 15 da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

Parágrafo único.

X – estímulo à participação e fortalecimento do controle social;

XI – promoção de cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa;

XII – apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas.”
(NR)

“Art. 15.

§1.º.....

.....

VI – formação e educação permanente dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS na área de saúde da pessoa idosa.

.....” (NR)

Art. 3.º. Os arts. 4.º e 10 da Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º.

.....

II – fortalecimento do controle social e participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

.....

X – promoção à cooperação nacional e internacional das experiências na política de atendimento à pessoa idosa.

Parágrafo único.” (NR)

“Art. 10.

.....

II -

.....

i) formação e educação permanente dos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS na área de saúde da pessoa idosa.”

.....” (NR)

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator